



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 09, pp. 50189-50192, September, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22872.09.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A TÉCNICA DO OVERRULING E O MECANISMO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECISÕES REVISADAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUALÍSTICA BRASILEIRA APÓS A REGULAMENTAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS

José Roberto Freire Pimenta¹, Thaís de Araújo Paiva Lima² and Yuli Barros Monteiro Rodrigues³

¹Doutor em Direito Constitucional pela UFMG. Professor Titular da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil;

²Mestranda em Relações Sociais e Trabalhistas pela UDF. Pesquisadora do Grupo de Estudos “Direitos Humanos Sociais, Seguridade Social e Meio Ambiente do Trabalho” do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil; ³Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas no Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, Brasil, Brasília

ARTICLE INFO

Article History:

Received 14th June, 2021

Received in revised form

06th July, 2021

Accepted 18th August, 2021

Published online 27th September, 2021

Key Words:

Brazilian procedural law; Mandatory Court Precedents; Jurisprudence; Overruling; Modulation of effects.

*Corresponding author:

José Roberto Freire Pimenta

ABSTRACT

This article is based on the purpose of investigating and, certainly, ratifying the pertinence and even the progress raised in the Brazilian procedural systematic due to the incorporation of the overruling technique, traditionally linked to the common law system and intended for the review of already consolidated judicial precedents. As this is a relatively recent and controversial issue, it is intended to demonstrate the compatibility between the overruling mechanism with the Brazilian procedural model, based on the traditional normative rigidity, typical of the civil law system and, in the same way, the favorable effects of incorporation of that technique to achieve greater justice and legal certainty.

Copyright © 2021, José Roberto Freire Pimenta et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: José Roberto Freire Pimenta, Thaís de Araújo Paiva Lima and Yuli Barros Monteiro Rodrigues, 2021. “A técnica do overruling e o mecanismo de modulação dos efeitos de decisões revisadas na sistemática processualística brasileira após a regulamentação dos precedentes judiciais obrigatórios”, *International Journal of Development Research*, 11, (09), 50189-50192.

INTRODUCTION

O Estado Democrático de Direito, edificado sob os pilares da justiça social e da isonomia, sofre ininterrupta metamorfose, a fim de se adequar às consecutivas transformações da sociedade. O direito brasileiro, de origem romano-germânica, ainda que fundamentado no modelo tradicional da observância da norma posta, tem passado a prestigiar a sistemática dos precedentes judiciais obrigatórios – proveniente do sistema jurídico da *common law* –¹, numa lídima

tentativa de aperfeiçoar seu sistema processual, garantir justiça, isonomia, celeridade e efetividade às respostas jurisdicionais e, por conseguinte, aprimorar as próprias bases sobre as quais sustenta-se a ordem democrática. Os precedentes judiciais constituem a essência do regime jurídico do *common law* e, conferindo primordialidade às atividades hermenêutica e jurisdicional, singularizam esse regime jurídico, no qual as decisões, a depender dos fatos em contenda, seguem um resultado pretérito, acompanhando as similaridades dos casos concretos para fins de reprodução da resposta jurisdicional ou, se determinantes as diferenças, para fins de criação de um novo precedente judicial. A atividade hermenêutica, então, é essencial à

¹ Sobre as origens, a evolução histórica, os pressupostos fundamentais e a estrutura dos sistemas de *common law*, que constituem a família de Direito adotada no Reino Unido (e nos países que no passado integraram o Império Britânico) e nos Estados Unidos da América e especialmente para a noção de que a jurisprudência (e seus precedentes judiciais) constituem a sua principal fonte de direito, consultem-se, por todos: DAVID, René. Os grandes sistemas jurídicos contemporâneos. Martins Fontes: São Paulo, 4^a edição, 2002, Terceira Parte, Títulos I e II, especialmente o Capítulo III da Seção I de seu

Título I relativo ao Direito inglês (A jurisprudência - p. 415-432) e o Capítulo III, Seção I, de seu Título II relativo ao Direito dos Estados Unidos da América (A jurisprudência – p. 477-493); MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 24-48; RESENDE, Cauã Baptista Pereira de. Precedentes judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora LTr Ltda, 2016, p. 20-23, 26-28 e 29-33.

própria matriz democrática, por alinhar as premências irrompidas aos fins traçados pelo Estado de Direito constitucionalizado e, de certo, por evitar que, em razão da rigidez normativa, permaneça ou subordine-se o cidadão a um desamparo jurídico. Na mesma linha filosófico-dogmática adotada pelo legislador para a incorporação dos precedentes judiciais obrigatórios ao processo civil brasileiro, a técnica do *overruling* – igualmente extraída da matriz jurídico-processual identificada na *common law* –, destinada à revisão ou cancelamento de precedentes já formalmente estabelecidos, é agregada ao processo pátrio com o propósito de garantir a adequação desses precedentes às inovações e transformações sociais, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e evitando que o sistema de precedentes vinculativos culmine na mesma problemática associada à norma jurídica: a inadaptação. O artigo analisa a influência exercida pelos precedentes judiciais obrigatórios e pelo mecanismo do *overruling* na dinâmica processualística brasileira, evidenciando a premência desses institutos ao aperfeiçoamento, à atualização e à necessária compatibilização do processo judicial às demandas sociais – em permanente evolução.

Os Precedentes judiciais obrigatórios e o *overruling* no direito processual brasileiro: A sistemática dos precedentes judiciais obrigatórios, no intento de assegurar a segurança jurídica, a isonomia, a previsibilidade dos resultados, a uniformidade jurisprudencial, a economia e a celeridade processuais e o robustecimento dos métodos amigáveis de solução dos conflitos, visa ao expurgo da judicialização excessiva e da chamada ‘jurisprudência lotérica’. No direito brasileiro, a mencionada sistemática teve sua incorporação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 – NCPC – e, na seara *justralhista*, pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT,² que, conferindo destaque aos precedentes judiciais obrigatórios, revolucionaram a tradição jurídica pátria, uma vez que, até então, os precedentes judiciais, ainda que já previstos juridicamente, apresentavam, via de regra, efeitos tão somente persuasivos, ou seja, não eram dotados de força vinculante.³ O sistema de precedentes judiciais obrigatórios foi estrategicamente inserido à dinâmica processual brasileira no intuito de impulsionar a uniformização da jurisprudência nos tribunais do País. O artigo 926, *caput*, do NCPC fez expressa menção à incumbência imposta às cortes pátrias na promoção da uniformização de suas jurisprudências, verificando-se no § 2º desse mesmo dispositivo, não obstante, a centralidade conferida às circunstâncias fáticas segundo as quais criou-se o precedente na edição, pelos tribunais, de enunciados de súmulas.⁴ Os precedentes judiciais podem, por duas vias, deixar de ser aplicados a um novo caso em que seriam, em princípio, aplicáveis: ora por meio do uso da técnica da distinção – *distinguishing* –, ora a partir de sua revisão – *overruling*. A primeira forma, mais comum, ocorre por não haver similaridade apta, entre os fatos relevantes da controvérsia que

integram o caso concreto em análise, com aqueles que foram considerados relevantes para servir de base aos fundamentos determinantes à edição do precedente judicial. Assim, no *distinguishing*, as questões de fato de ambos os casos (o caso em julgamento e o caso em cujo julgamento foi editado o precedente) constituem objeto de análise, sendo por eles que o intérprete e o julgador entenderão como cabível ou não a utilização do precedente judicial.⁵ A revogação, a alteração ou o cancelamento de um precedente antes adotado pelo tribunal justificam-se pela paulatina modificação da realidade social, econômica ou jurídica que deu azo à criação daquele precedente. Assim, com o propósito de se adequar o entendimento e a interpretação do tribunal às alterações verificadas na realidade em que criado o precedente, promove-se, em caráter excepcional, a sua revisão, atribuindo-se novo entendimento e novel leitura ao fundamento, à norma ou à tese que integrava o cerne do preexistente precedente. Como explanado por Patrícia Perrone Campos Melo,

[...] a decisão sobre a revogação ou não de precedentes se centra, no cotejo do acerto, desacerto, inconveniência ou obsolescência do precedente que se pretende revogar, portanto, de sua (*in*)congruência social e/ou de sua (*in*)consistência sistêmica, juntamente com os dois valores principais que justificam a adoção de precedentes com efeitos vinculantes: (a) *segurança jurídica/proteção* da confiança dos cidadãos; e (b) *isonomia*. Isso porque, estabelecido um precedente, os jurisdicionados tomam diversas decisões (por exemplo, econômicas), com base no entendimento nele expressado, de modo que sua alteração pode gerar sérias repercussões e um grave sentimento de incerteza.⁶

Em outras palavras, a *ratio decidendi* daquele primeiro precedente, ou seja, os fundamentos basilares e principais da decisão e que parametrizam os exames futuros, deixa de ser considerada como uma fonte de direito para os casos similares futuros,⁷ ou seja, deixa de ter efeito vinculante, podendo, contudo, ser utilizada posteriormente apenas como precedente persuasivo. Essa possibilidade de revisão dos precedentes sustenta-se na necessidade de adequação dos entendimentos firmados pelos tribunais à realidade vigente. No NCPC, a disciplina jurídica do instituto do *overruling* é capitaneada pelo § 4º do artigo 927, o qual, de modo expresse, atrela a

² Artigos 926 a 928 da Lei nº 13.105/2015 e artigo 896-B do Decreto-lei nº 5.452/1943.

³ No entanto, é preciso observar que, pelas vicissitudes e incertezas do processo legislativo, o projeto de lei que acabou dando origem à Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República em data bem anterior à da Lei nº 13.105 que aprovou o referido novo Código de Processo Civil em 16.03.2015, com uma *vacatio legis* de um ano. Portanto, o novo capítulo da CLT regulando os recursos trabalhistas, no qual o seu novo artigo 896-C expressamente introduziu, na esfera processual trabalhista, esse novo sistema de precedentes, com a declarada e reconhecida intenção de adotar, também nos processos trabalhistas, o novo modelo adotado pelo novo diploma processual civil brasileiro, entrou em vigor em data anterior à do seu paradigma. Esse temporário paradoxo, evidentemente, foi superado em 16.03.2016, data da entrada em vigor do novo CPC, quando ele passou a ser aplicável por inteiro e de forma indubitosa aos recursos trabalhistas, inclusive, quanto aos recursos de revista, por direta aplicação do que estabeleceu expressamente o próprio artigo 896-B da CLT também introduzido pela referida Lei 13.015/2014, que determinou a aplicação, a eles, das normas processuais civis que disciplinam os recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos.

⁴ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso realizado em 12 de set. de 2021.

⁵ Especificamente sobre a técnica da distinção (*distinguishing*) na aplicação dos precedentes judiciais, consultem-se, na vasta bibliografia sobre o assunto, especialmente MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010 - Capítulo III: DA COMPREENSÃO E DA UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES, item 4: *Distinguishing*, p. 326-388; RESENDE, Cauã Baptista Pereira de. Precedentes judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora LTr Ltda, 2016; FRITSCH, César Zucatti. “Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?”, in FRITSCH, César Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, HIGA, Flávio da Costa e MARANHÃO, Ney. Precedentes no Processo do Trabalho – teoria geral e aspectos controvertidos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 111-153; NUNES, Dierle e HORTA, André Frederico, “Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução”, in DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de e MACÊDO, Lucas Buril de (coordenadores), Precedentes, Salvador: Editora JusPODIVM, p. 301-333.

⁶ MELO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *Stare Decisis* e Prática Constitucional Brasileira. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 241, p. 187-188, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43370. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43370>. Acesso em 12 de set. 2021.

⁷ Para os conceitos de *ratio decidendi*, de *obiter dictum* e dos fundamentos determinantes do precedente, consultem-se MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010 - Capítulo III: DA COMPREENSÃO E DA UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES, item 5: Revogação dos precedentes (*overruling*), p. 388-419; MARINONI, Luiz Guilherme. “Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no Direito brasileiro”, MARINONI, Luiz Guilherme (organizador). *A força dos precedentes*, Salvador: Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2012, p. 599-630; MACÊDO, Lucas Buril de. “Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais”, in DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de e MACÊDO, Lucas Buril de (coordenadores), *Precedentes*, Salvador: Editora JusPODIVM, p. 215-238.

modificação dos precedentes formalmente ratificados pelos tribunais à uma ‘adequada e específica’ fundamentação. A institucionalização de uma condição à revogação de precedentes configura-se em axiomático e determinante critério à preservação, conforme indicado pelo próprio legislador processual, da segurança jurídica e da isonomia, de modo que o propósito uniformizador engendrado aos precedentes não seja esvanecido por meio da má utilização da técnica do *overruling*. No direito processual trabalhista, por seu turno, cujas normas são abrigadas pela própria CLT – dada a inexistência de uma codificação específica para as normas trabalhistas de caráter processual –, a regulamentação do instituto do *overruling* se dá por meio do § 17 do artigo 896-C, a qual, seguindo os parâmetros fixados pela sua norma paradigmática, também tratou de condicionar a revisão dos precedentes já firmados à demonstração de mudança em relação à situação econômica, social ou jurídica que embasou a criação do precedente anterior. O *overruling*, deste modo, configura importantíssimo instrumento de adequação dos precedentes judiciais obrigatórios às alterações verificadas em sociedade. A roupagem vinculativa atribuída aos precedentes na sistemática processual brasileira fomentou a necessidade de previsão e incremento de métodos capazes de evitar a higidez jurisprudencial e salvaguardar os corolários da segurança jurídica e da isonomia.

A Possibilidade/Necessidade de Modulação dos Efeitos do Precedente Judicial Substitutivo: A necessidade de se restringir a eficácia temporal das decisões que promovem a alteração de entendimento já consolidado (*overruling*), limitando sua eficácia retroativa, e determinando que produzam efeitos exclusivamente para o futuro (*prospective overruling*) ou que se delimite uma data anterior diferente, objetiva limitar o efeito retrospectivo total (o denominado efeito *ex tunc*) da decisão que altera o precedente previamente estabelecido. As alterações de precedentes, embora relevantes à própria dinâmica da sociedade e do Estado Democrático de Direito e em casos excepcionais indiscutivelmente necessários, podem produzir efeitos que, ao mesmo tempo, comprometam os interesses sociais e a segurança jurídica, valores igualmente indispensáveis a qualquer ordem jurídica justa. O Código de Processo Civil de 2015, ao fazer expressa previsão da possibilidade de relativização da incidência da decisão que revisa um precedente – artigo 927, § 3º, do NCP – empregou a expressão “modulação dos efeitos” da alteração de jurisprudência para autorizar a possibilidade de definir a eficácia temporal da decisão que promover a superação enunciado de súmula, da jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos (seja através de seu cancelamento ou revogação, seja através de sua alteração).

Elpidio Donizetti, em artigo intitulado “A força dos precedentes no novo Código de Processo Civil”, escreve com propriedade sobre o assunto, nos seguintes termos:

A igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do sistema do *stare decisis* ou, em bom Português, o sistema da força obrigatória dos precedentes. Se por um lado não se pode negar a quebra dos princípios acima arrolados pelo fato de que situações juridicamente idênticas sejam julgadas de maneira distintas por órgãos de um mesmo tribunal, também não se pode fechar os olhos à constatação de que também a pura e simples adoção do precedente e principalmente a abrupta mudança da orientação jurisprudencial é capaz de causar grave insegurança jurídica. Exemplifico. Celebrado o negócio jurídico sob a vigência de determinada lei, não poderá a lei posterior retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, exatamente porque celebrado em conformidade com o ordenamento em vigor. Esse é o sentido que até então se tem emprestado à disposição do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Em decorrência da força obrigatória dos precedentes, as pessoas devem consultar a jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, uma vez que a conformidade com as normas – na qual se incluem os precedentes judiciais – constitui pressuposto para que o ato jurídico seja reputado perfeito. As cortes de justiça, a seu turno, ao julgar, por exemplo,

a validade de um ato jurídico, terá que verificar a jurisprudência imperante à época. Afinal, *tempus regit actum*.⁸

Não só para o STF, mas para todos os Tribunais Superiores, fixou-se na sistemática processual que a competência para modular os efeitos sempre será do tribunal que editou o precedente agora superado quando este vislumbrar imprescindível a alteração, em favor, em contrapartida, do interesse social e do princípio basilar da segurança jurídica, de modo a não ferir expectativas genuinamente formuladas e direitos regularmente adquiridos dos jurisdicionados que pautaram suas condutas e praticaram atos jurídicos em conformidade com o anterior precedente em datas anteriores à de sua superação, prevenindo ou ao menos atenuando qualquer instabilidade no sistema. A modulação dos efeitos da decisão que revoga um precedente já firmado deve ser compreendida como instrumento basilar à dinâmica dos precedentes judiciais obrigatórios. Assim como já enfatizado, os primados da segurança jurídica e da isonomia devem, inafastavelmente, reger a incidência do *overruling*, de modo que a revisão, o cancelamento ou revogação de um precedente não gere situações de imprevisibilidade, surpresa, insegurança e arbitrariedade. A modulação e o chamado ‘efeito prospectivo’ atribuído ao *overruling* são ferramentas democráticas e aperfeiçoam a sistemática dos precedentes judiciais ao adaptar a eficácia dos efeitos produzidos por uma decisão que revisa um precedente instituído.

Fredie Didier, discorrendo sobre a aplicabilidade da restrição da eficácia no procedimento de revogação de precedentes, posiciona-se da seguinte forma:

Desse modo, se a alteração jurisprudencial puder afetar a estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem a fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, porém, para as situações vindouras a mudança paradigmática. Tudo no intuito de respeitar as legítimas expectativas que o posicionamento reiterado do tribunal haja incutido no espírito dos jurisdicionados.⁹

Diga-se com todas as letras: quando se trata de limitar a eficácia retroativa da alteração da jurisprudência até então dominante e agora revisada, a técnica da modulação dos efeitos da alteração permitirá a aplicação da interpretação agora abandonada a respeito da questão de direito objeto do precedente. Não é o fato de a interpretação ter mudado que vai deixar de fazer necessário proteger os atos jurídicos praticados sob a égide da interpretação anterior. Trata-se, aqui, de proteger a confiança legítima, e não o direito adquirido dessas pessoas que se comportaram de acordo com a jurisprudência anterior e que só agora foi alterada: protege-se aqui a sua legítima, razoável e fundada expectativa igualmente protegida pela Constituição, como aqui já se demonstrou, em diretas aplicação e concretização dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

CONCLUSÃO

Calcada na permanente necessidade de conciliação entre as mudanças sociais e as respostas jurisdicionais, assim como na de preservação da segurança jurídica, a sistemática dos precedentes judiciais possui o condão de, respeitando as particularidades do caso concreto analisado pelo Judiciário, gerar decisões com maior justiça, efetividade e, vale dizer, justiça, constituindo, posteriormente, ferramenta balizadora a casos similares. O caráter obrigatório e vinculante atribuído aos

⁸DONIZETTI, Elpidio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. Revista Direito UNIFACS. Publicação: 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/2472>. Acesso em: 07 fev. 2021.

⁹BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2020, p. 516.

precedentes judiciais, nessa dinâmica, revolucionou a tradicional hierarquia normativa e gerou inequívocos impactos ao sistema processual brasileiro, imprimindo à regra adotada pelo julgador para a produção da solução por ele dada à contenda judicializada um efeito de cogente repetição em casos idênticos. À formulação dos precedentes judiciais obrigatórios adotado no processo brasileiro somou-se, ademais, o mecanismo do *overruling*, direcionado à revogação de precedentes já firmados que, por ocasião da natural transformação da vida em sociedade – seja essa transformação de ordem econômica, política, jurídica ou cultural –, tornaram-se incompatíveis, inadequados, incongruentes. A fim de impedir situações de insegurança jurídica, desconfiança e desguarnecimento do jurisdicionado, a legislação processual incorporou, ainda, a técnica da modulação dos efeitos do precedente judicial revisado, conformando a eficácia temporal da decisão que venha a revogar um precedente já institucionalizado na ordem jurídica de modo a preservar a isonomia, a segurança e a confiança dos cidadãos e, não obstante, primar pela previsibilidade das decisões sedimentadas, circunstâncias indispensáveis à preservação da natureza democrática do Estado de Direito constitucionalizado.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; JR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 15. ed. Salvador: Jus Podivm, v. 2, 2020, p. 516.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>.
- BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso realizado em 12 de set. de 2021.
- BRASIL. Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível para consulta em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso realizado em 12 de set. de 2021.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução Administrativa n. 1937, de 20 de novembro de 2017. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2360, p. 1-48, 24 nov. 2017.
- DAVID, René. Os grandes sistemas jurídicos contemporâneos. Martins Fontes: São Paulo, 4ª edição, 2002, Terceira Parte, Títulos I e II, especialmente o Capítulo III da Seção I de seu Título I relativo ao Direito inglês (A jurisprudência - p. 415-432) e o Capítulo III, Seção I, de seu Título II relativo ao Direito dos Estados Unidos da América (A jurisprudência – p. 477-493).
- DONIZETTI, Elpídio. A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. Revista Direito UNIFACS. Publicação: 2014. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3446/2472>. Acesso realizado em 12 de set. de 2021.
- FRITSCH, César Zucatti. “Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?”, in FRITSCH, César Zucatti, JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques, HIGA, Flávio da Costa e MARANHÃO, Ney. Precedentes no Processo do Trabalho – teoria geral e aspectos controvertidos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.
- MACÊDO, Lucas Buriel de. “Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais”, in DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de e MACÊDO, Lucas Buriel de (coordenadores), Precedentes, Salvador: Editora JusPODIVM.
- MARINONI, Luiz Guilherme. “Elaboração dos conceitos de *ratio decidendi* (fundamentos determinantes da decisão) e *obiter dictum* no Direito brasileiro”, MARINONI, Luiz Guilherme (organizador). A força dos precedentes, Salvador: Editora JusPODIVM, 2ª edição, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.
- MELO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do *Stare Decisis* e Prática Constitucional Brasileira. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 241, p. 187-188, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43370. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43370>. Acesso em 12 de set. 2021.
- NUNES, Dierle e HORTA, André Frederico, “Aplicação de precedentes e *distinguishing* no CPC/2015: uma breve introdução”, in DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da, ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de e MACÊDO, Lucas Buriel de (coordenadores), Precedentes, Salvador: Editora JusPODIVM.
- RESENDE, Cauã Baptista Pereira de. Precedentes judiciais e a efetividade dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora LTr Ltda, 2016.
